

Câmara Municipal de Seabra

Outros

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA

Indicação Legislativa de número 048 / 2019.

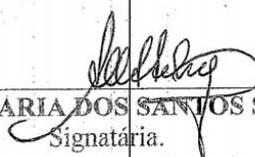
Assunto: Solicita da Prefeitura Municipal de Seabra, por meio do Setor Competente, a construção de um redutor de velocidade na Rua Souto Soares, ao lado do prédio da antiga Prefeitura Municipal de Seabra e defronte ao Mercado Menor Preço – Centro, na forma que abaixo se especifica.

A Vereadora **SÔNIA MARIA DOS SANTOS SILVA**, conforme preceituum os artigos 123, Inciso XVI, parágrafo 1º, Inciso IV, Artigo 142 – A e seu parágrafo único e Artigo 181 do Regimento Interno da Câmara, apresenta a indicação que após dado ciência ao Soberano Plenário, seja encaminhado este **EXPEDIENTE Indicatório** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Seabra, com cópia para o Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, **mostrando a necessidade de proceder à construção de um redutor de velocidade na Rua Souto Soares, ao lado do prédio da antiga Prefeitura Municipal de Seabra e defronte ao Mercado Menor Preço – Centro, neste Município de Seabra – BA.**

JUSTIFICATIVA: É público e notório que o local a ser construído o mencionado redutor de velocidades, é bastante movimentado, no tocante, passagem de veículos e motos, por se tratar de uma área comercial, há poucos dias atrás, Excelências, uma Senhora ao atravessar a Rua, infelizmente foi atropelada, haja vista que, alguns condutores esqueçam ou até mesmo não levam em conta, que ali é uma região da cidade que tem uma aglomeração de pessoas elevada e acabam às vezes passando em alta velocidade.

Considerando que é necessário aumentar a segurança dos pedestres, idosos e principalmente das crianças que moram e circulam pelo local, implantando redutor de velocidade e evitando possíveis acidentes e atropelamentos, é que, requeiro que seja oficiado o Senhor Prefeito Municipal de Seabra, solicitando - lhe que articule junto à Secretaria Municipal competente, as providências cabíveis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 21 de maio de 2019. -


SÔNIA MARIA DOS SANTOS SILVA
Signatária.



Indicação Legislativa de número 048 / 2019 1

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Indicação Legislativa de número 049 / 2019.

Assunto: Solicita da Prefeitura Municipal de Seabra, por meio do Setor Competente, a instalação e / ou colocação de uma refletor na Rua Palmeiras – Bairro Arthur Alves – Seabra – BA, na forma que abaixo se especifica.

A Vereadora **GILMÁRIA ROSA DE OLIVEIRA**, conforme preceituam os artigos 123, Inciso XVI, parágrafo 1º, Inciso IV, Artigo 142 – A e seu parágrafo único e Artigo 181 do Regimento Interno da Câmara da Municipal de Seabra, apresenta a indicação que após dado ciência ao Soberano Plenário, seja encaminhado este **EXPEDIENTE Indicatório** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Seabra, com cópia para o Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, **mostrando a necessidade de proceder à instalação e / ou colocação de uma refletor na Rua Palmeiras, esquina com a via Aloísio Rocha – Bairro Arthur Alves, neste Município de Seabra – BA.**

JUSTIFICATIVA: A Lei Ordinária Municipal de número 202 / 2.002, de 27 de dezembro de 2.002, é imperativa nos seguintes termos:

Artigo 1º - (...):

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste Artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de Iluminação Pública Municipal.

Como muito bem, se extrai do Mencionado Diploma Legal, é um direito líquido e certo do cidadão seabrense ter um serviço de Iluminação Pública Municipal de qualidade, oferecido pela Prefeitura Municipal de Seabra, por tais razões, solicito do Soberano Plenário desta Notável Corte Legislativa Municipal de Seabra, a provação do Presente Expediente Indicatório, por ser medida da mais elevada Justiça e do mais absoluto e total Interesse Público.

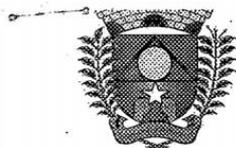
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 21 de maio de 2019.

Gilmária Rosa de Oliveira
GILMÁRIA ROSA DE OLIVEIRA
Signatária.



Indicação Legislativa de número 049 / 2019 1

Câmara Municipal de Seabra



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça Benjamin Constant, 18 - Centro - CEP 46.900-970
Fone : (75) 331-2246 CNPJ. 13.922.604/0001-37

**Lei nº 202/02.
De 27 de dezembro de 2002.**

“Institui no Município de Seabra a Contribuição para Custeio da Iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEABRA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Seabra a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no **caput** deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não edificados, situados no território do Município de Seabra.

Art. 3º - Consideram-se beneficiados por iluminação pública, para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, bem como imóveis não edificados, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas independentemente da forma de distribuição das luminárias;

Câmara Municipal de Seabra



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça Benjamin Constant, 18 - Centro - CEP 46.900-970
Fone : (75) 331-2246 CNPJ. 13.922.604/0001-37

V - em escadarias e ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI - ainda que parcialmente dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não situados no Município de Seabra.

§ 1º - São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto a qualquer título de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º - O lançamento da Contribuição poderá ser feito indicando como obrigado a qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 5º - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Art. 6º - A Contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis para os imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 7º - Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

I - contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados:

§ 1º - para imóveis classificados como Núcleo I, de acordo com o artigo 4º do Decreto Municipal nº 004/1999:

- a) Área de 300 m²: R\$ 5,10 por ano;
- b) Área de 301 m² até 500 m²: R\$ 6,90 por ano;

Câmara Municipal de Seabra



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça Benjamin Constant, 18 - Centro - CEP 46.900-970
Fone : (75) 331-2246 CNPJ. 13.922.604/0001-37

c) Superior a 500 m²: R\$ 9,10 por ano;

§ 2º - para imóveis classificados como Núcleo II, de acordo com o artigo 4º do Decreto Municipal nº 004/1999:

- a) Área de 300 m²: R\$ 4,90 por ano;
- b) Área de 301 m² até 500 m²: R\$ 6,50 por ano;
- c) Área superior a 501 m²: R\$ 8,40 por ano;

§ 3º - para imóveis classificados como Núcleo III, de acordo com o artigo 4º do Decreto Municipal nº 004/1999:

- a) Área de 300 m²: R\$ 4,50 por ano;
- b) Área de 301 m² até 500 m²: R\$ 6,20 por ano;
- c) Área superior a 501 m²: R\$ 8,10 por ano;

§ 4º - para imóveis classificados como Núcleo IV, de acordo com o artigo 4º do Decreto Municipal nº 004/1999:

- a) Área de 300 m²: R\$ 4,00 por ano;
- b) Área de 301 m² até 500 m²: R\$ 5,90 por ano;
- c) Área superior a 501 m²: R\$ 7,80 por ano;

§ 5º - para imóveis classificados como Núcleo V, de acordo com o artigo 4º do Decreto Municipal nº 004/1999:

- a) Área de 300 m²: R\$ 3,90 por ano;
- b) Área de 301 m² até 500 m²: R\$ 5,60 por ano;
- c) Área superior a 501 m²: R\$ 7,40 por ano;

§ 6º - para imóveis classificados como Núcleo VI, de acordo com o artigo 4º do Decreto Municipal nº 004/1999:

- d) Área de 300 m²: R\$ 3,29 por ano;
- e) Área de 301 m² até 500 m²: R\$ 5,20 por ano;
- f) Área superior a 501 m²: R\$ 7,20 por ano;

§ 7º - para imóveis classificados como Núcleo VII, de acordo com o artigo 4º do Decreto Municipal nº 004/1999:

- a) Área de 300 m²: R\$ 2,29 por ano;

Câmara Municipal de Seabra



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça Benjamin Constant, 18 - Centro - CEP 46.900-970

Fone : (75) 331-2246

CNPJ. 13.922.604/0001-37

- b) Área de 301 m² até 500 m²: R\$ 4,10 por ano;
 c) Área superior a 501 m²: R\$ 6,80 por ano;

II - contribuintes proprietários, titulares de domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município de Seabra, de acordo com a tabela abaixo:

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	ALÍQUOTA (%)
INDUSTRIAL	0 até 300	4
INDUSTRIAL	Mais de 301 até 500	5
INDUSTRIAL	Mais de 501 até 1000	6
INDUSTRIAL	Mais de 1000	7

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	ALÍQUOTA (%)
COMERCIAL	0 até 300	4
COMERCIAL	Mais de 301 até 500	6
COMERCIAL	Mais de 501 até 1000	8
COMERCIAL	Mais de 1000	10

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	ALÍQUOTA (%)
RESIDENCIAL	Até 70	isento
RESIDENCIAL	Mais de 70 até 150	7
RESIDENCIAL	Mais de 150 até 300	8
RESIDENCIAL	Mais de 300 até 500	9
RESIDENCIAL	Mais de 500	10

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	ALÍQUOTA (%)
RURAL	Até 70	2
RURAL	Mais de 70 até 100	3
RURAL	Mais de 100 até 200	4
RURAL	Mais de 200 até 300	5
RURAL	Mais de 300	6

§ 1º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º - O valor da CIP para os exercícios subsequentes a 2003 será determinado mediante a aplicação, sobre os valores definidos no **caput** deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação da IGPM/FGV ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 3º - Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida

Câmara Municipal de Seabra



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça Benjamin Constant, 18 - Centro - CEP 46.900-970
Fone : (75) 331-2246 CNPJ. 13.922.604/0001-37

mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 8º o Lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 9º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, a título precário ou não, e que tenham ligação regular de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

§ 1º - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida exclusivamente a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o **caput** deste artigo será inscrito em dívida ativa pela autoridade competente, na forma da Lei Municipal 104/98 (Código Tributário Municipal) e suas alterações, servindo como título hábil para a inscrição a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada da fatura de energia não paga ou outro documento que tenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretária Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Câmara Municipal de Seabra



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça Benjamin Constant, 18 - Centro - CEP 46.900-970

Fone : (75) 331-2246

CNPJ. 13.922.604/0001-37

Art. 11 - O Poder Executivo, deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando o convênio a que se refere o **caput** do artigo 9º, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 27 de dezembro de 2002.

Dálvio Pina Leite
Prefeito Municipal

Nasivaldo Teles de Oliveira
Secretário de Finanças

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Indicação Legislativa de número 050 / 2019.

Assunto: Solicita da Prefeitura Municipal de Seabra, por meio do Setor Competente, a recuperação total do Estádio Municipal Guanaesão do Bairro Alto da Boa Vista - Seabra - BA, bem como a implantação do gramado no mencionado Estádio, na forma que abaixo se especifica.

A Vereadora **JEANNETHE BRANDÃO DE SOUZA - JANETE DA SAÚDE**, conforme preceituam os artigos 123, Inciso XVI, parágrafo 1º, Inciso IV, Artigo 142 - A e seu parágrafo único e Artigo 181 do Regimento Interno da Câmara da Municipal de Seabra, apresenta a indicação que após dado ciência ao Soberano Plenário, seja encaminhado este **EXPEDIENTE Indicatório** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Seabra, com cópia para o Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, **mostrando a necessidade de proceder à recuperação total do Estádio Municipal Guanaesão do Bairro Alto da Boa Vista - Seabra - BA, bem como a implantação do gramado no mencionado Estádio, neste Município de Seabra - BA.**

JUSTIFICATIVA: A Lei Ordinária Federal de número 11.438 / 2.006, de 29 de dezembro de 2.006, é taxativa nos seguintes termos:

Artigo 1º - A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)



Como muito bem, se extrai do Mencionado Diploma Legal, existem incentivos fiscais para as pessoas físicas e / ou jurídicas que se prontifiquem a patrocinar projetos sociais diversificados na área dos esportes, por se tratar de um assunto de total e absoluto Interesse Público, está humilde Vereadora a título de sugestão de receita dos recursos financeiros para a realização do quanto disposto na Presente Indicação Legislativa, sugere ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Seabra - BA, que possa por meio do Setor Competente da

Indicação Legislativa de número 050 / 2019 1

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA

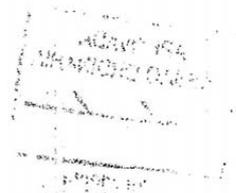


Administração Pública Municipal de Seabra, elaborar um Projeto ambicioso de recuperação total do Estádio Municipal de Seabra GUANAESÃO e pleitear junto ao Ministério do Esporte, com fundamento na Lei Federal acima citada.

Segue anexa, como parte integrante desta petição cópia da Lei Ordinária Federal de número 11.438 / 2.006, de 29 de dezembro de 2.006.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 21 de maio de 2019.

Jeannette B. de Souza
JEANNETTE BRANDÃO DE SOUZA
JANETE DA SAÚDE
Vereadora.



Indicação Legislativa de número 050 / 2019 1

Câmara Municipal de Seabra

23/05/2019

Lei nº 11.438



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1^º Até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. [\(Vide Medida Provisória nº 342, de 2006\).](#)

Art. 1^º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. [\(Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007\)](#)

Art. 1^º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#).

§ 1^º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do caput do art. 6^º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração; [\(Vide Medida Provisória nº 342, de 2006\).](#)

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4^º do art. 3^º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; [\(Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007\)](#).

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2^º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3^º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4^º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5^º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos

Câmara Municipal de Seabra

23/05/2019

Lei nº 11.438

termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

~~Art. 2º Os projetos desportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações: [\(Vide Medida Provisória nº 342, de 2006\)](#);~~

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: [\(Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007\)](#)

- I - desporto educacional;
- II - desporto de participação;
- III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

~~a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; [\(Vide Medida Provisória nº 342, de 2006\)](#);~~

~~b) o pagamento de despesas ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos pelo proponente; [\(Vide Medida Provisória nº 342, de 2006\)](#);~~

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; [\(Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007\)](#)

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007\)](#)

II - doação:

~~a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; [\(Vide Medida Provisória nº 342, de 2006\)](#);~~

~~b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter esportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; [\(Vide Medida Provisória nº 342, de 2006\)](#);~~

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; [\(Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007\)](#)

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; [\(Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007\)](#)

Câmara Municipal de Seabra

23/05/2019

Lei nº 11.438

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 4º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor desportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 5º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º desta Lei serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Esporte.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio institucional, com inserção da Bandeira Nacional, nos termos da [Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971](#).

Art. 7º A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada ao Ministério do Esporte, na forma estabelecida pelo regulamento.

~~Art. 8º O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de março, os valores correspondentes a doação ou patrocínio, destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano calendário anterior.~~

Art. 8º O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano calendário anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

~~Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão prestadas na forma e condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.~~

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 10. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

Câmara Municipal de Seabra

23/05/2019

Lei nº 11.438

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 12. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 13. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a [Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998](#).

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio do Ministério do Esporte, constando a sua origem e destinação.

Art. 13-A. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. [\(Incluído pela Lei nº 11.472, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o caput deste artigo o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada uma das manifestações de que trata o art. 2º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.472, de 2007\)](#)

Art. 13-B. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos e paradesportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da [Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.472, de 2007\)](#)

Art. 13-C. Sem prejuízo do disposto no [art. 166 da Constituição Federal](#), os Ministérios da Cultura e do Esporte encaminharão ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos nas [Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), e [11.438, de 29 de dezembro de 2006](#), para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.472, de 2007\)](#)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Orlando Silva de Jesus Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2006 - Edição extra

*

Câmara Municipal de Seabra

23/05/2019

Lei nº 11.438

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11438.htm

5/5

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Indicação Legislativa de número 051 / 2019.

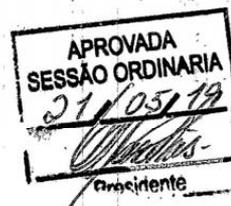
Assunto: Solicita da Prefeitura Municipal de Seabra, por meio do Setor Competente, a realização de serviços de patrolamento e encascalhamento e de roçagem em vias do Bairro da Caixa D'Água, na forma que abaixo se especifica.

A Vereadora **LÍLIA CARNEIRO DA SILVA**, conforme preceituam os artigos 123, Inciso XVI, parágrafo 1º, Inciso IV, Artigo 142 – A e seu parágrafo único e Artigo 181 do Regimento Interno da Câmara da Municipal de Seabra, apresenta a indicação que após dado ciência ao Soberano Plenário, seja encaminhado este **EXPEDIENTE Indicatório** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Seabra, com cópia para o Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, **mostrando a necessidade de proceder à realização de serviços de patrolamento, encascalhamento e de roçagem nas vias em projeto abaixo do Centro Espírita Vale do Amanhaecer, neste Município de Seabra – BA.**

JUSTIFICATIVA: Os moradores do Bairro D'Água procuraram esta Vereadora e informaram que a situação nas mencionadas Ruas é bastante crítica, necessitando da realização dos citados serviços o mais breve possível, motivo pelo qual, na qualidade de verdadeira e legítima representante do povo de Seabra nesta Eminente Casa Legislativa, é que apresento Indicação Legislativa, no desejo que seja acolhida por todos os meus nobres pares e que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo de Seabra, na certeza de que será atendida urgentemente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 21 de maio de 2019.

LÍLIA CARNEIRO DA SILVA
Vereadora



Indicação Legislativa de número 051 / 2019 1

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 014 / 2019, de 21 de maio de 2019.

Estabelece que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra – BA, prestará contas das receitas originárias das multas de trânsito e de sua destinação, por meio da divulgação das informações no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Seabra, em local de fácil acesso ao público, e também utilizando outros meios e instrumentos legítimos, na forma como indica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno desta Egrégia Corte Legislativa Municipal, apresenta ao Plenário, para apreciação e deliberação, o **PROJETO DE LEI**, que segue e sendo aprovado deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal de Seabra a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra – BA, prestará contas das receitas originárias das multas de trânsito e de sua destinação, por meio da divulgação das informações no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Seabra, em local de fácil acesso ao público, e também utilizando outros meios e instrumentos legítimos.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá ser mensal e publicada obrigatoriamente no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Seabra, até o último dia útil do mês subsequente ao da aplicação da infração de trânsito / e ou multa, assim que as informações estiverem disponíveis.

Art. 2º - O sítio de que trata o caput do art. 1º desta Lei deverá conter, dentre outras já estabelecidas em legislações, às seguintes informações:

I - O número total de multas de trânsito aplicadas, detalhadas pelo tipo de infração;

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



II - Os registros sintéticos e analíticos dos valores empenhados, liquidados e pagos, detalhando o nível de sub elemento de despesa e dos gastos com recursos provenientes das multas de trânsito;

III - Os saldos oriundos de exercícios anteriores e transferidos a competências futuras.

Art. 3º - O descumprimento das normas descritas nesta Lei, sujeitará ao Gestor Municipal de Seabra, as sanções previstas no Decreto – Lei Federal de número 201 / 1967 e suas posteriores alterações.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 21 de maio de 2019.


MARCOS PIRES FERREIRA VAZ.
MARCOS PANGOLA,
Signatário.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



JUSTIFICATIVA

O objetivo deste trabalho é discorrer acerca do princípio da transparência como sendo este um desdobramento do princípio constitucional da publicidade. No ano de 2011 promulgou - se a Lei da Transparência, Lei de número 12527 / 2011, a qual determinava que o Poder Público deveria dar publicidade de seus atos, facilitando o acesso à informação aos cidadãos, com publicações de algumas informações por meio eletrônico e demais meios.

Entretanto sua aplicabilidade ficou restrita, pois a referida legislação não trouxe consigo prazos para a concretização de sua normatividade.

Por essa razão e no intuito de dar mais efetividade e transparência aos atos públicos, é que apresentamos o Mencionado Projeto de Lei Ordinária Municipal, com a finalidade de divulgar para sociedade de Seabra, o valor financeiro das receitas advindas de infrações e multas de trânsito de competência do Departamento Municipal de Transito de Seabra – BA – TRANSEA.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 21 de maio de 2019.


MARCOS PIRES FERREIRA VAZ.
MARCOS PANGOLA.
Signatário.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 009 / 2019, de 09 de abril de 2019.

APROVADO EM SESSÃO
21/05/19

17 VOTOS A FAVOR

00 VOTOS CONTRARIOS

00 ABSTENÇÕES

01 AUSÊNCIAS

1ª votação
Marcos Pires Ferreira Vaz
Presidente

Denomina – se de Rua **LINDOLFO ALVES DE SOUZA**, a Rua existente na Comunidade Rural do Velame conhecida popular e atualmente por **RUA DO POSTO DE SAÚDE**, na forma como indica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições que são conferidas Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno desta Egrégia Corte Legislativa Municipal, por meio do Vereador **ALÍPIO DE SOUZA NETO - NETO DO CAFÉ**, apresenta ao Sublime Plenário, para apreciação e deliberação, o **PROJETO DE LEI**, que segue e sendo aprovado deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal de Seabra, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **RUA LINDOLFO ALVES DE SOUZA**, a Rua existente na Comunidade Rural do Velame conhecida popular e atualmente por **RUA DO POSTO DE SAÚDE**, iniciando – se na Rua Camilo de Freitas e terminando na Rua Adolfo Vieira na Comunidade Rural do Velame, localizado neste Município de Seabra – BA;

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, deverá confeccionar placa de nomenclatura, contendo: a Lei que denominou a mencionada Rua e os símbolos do Município;

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, para cumprir o estabelecido no artigo 3º;

Art. 4º - As despesas com esta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria da Prefeitura Municipal de Seabra, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 09 de abril de 2019.

Alípio de Souza Neto
Alípio de Souza Neto.
Neto do Café
Signatário

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 009 / 2019, de 09 de abril de 2019

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA

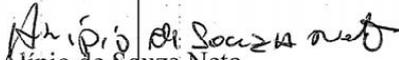


Exposição de motivos e Justificativas

O objetivo principal deste Projeto de Lei Ordinária, é prestar uma crédula homenagem ao Saudoso **RUA LINDOLFO ALVES DE SOUZA**, que com a sua invejável humildade, simpatia e simplicidade, conquistou todo o respeito, admiração e consideração do povo maravilhoso da comunidade do Velame, inclusive até, algumas ruas, só foi possível a concretização, por conta da doação do terreno realizada pelo Saudoso e Homenageado.

Por tais razões, apresento o mencionado Projeto, como forma de fazer jus a uma pessoa que foi tão especial e importante para o desenvolvimento da comunidade do Velame, na oportunidade solicito do Soberano Plenário a aprovação da proposição legislativa em comento.

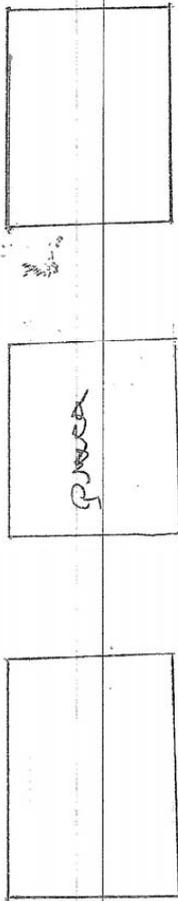
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 09 de abril de 2019.


Alípio de Souza Neto.
Neto do Café
Signatário

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 009 / 2019, de 09 de abril de 2019

Câmara Municipal de Seabra

→ Rua comilo de Freitas.



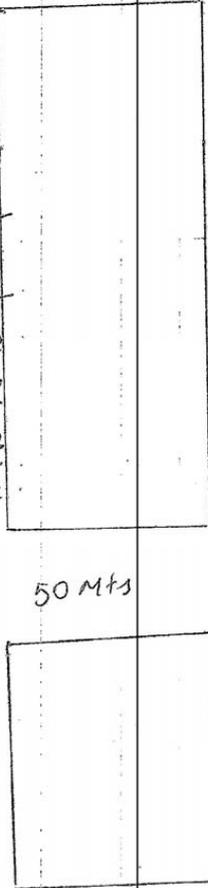
↳ 100

→ 150 mts. x 6 = 900 mts²

Rua Adolfo Viana. I

150

Rua Adolfo Ferreira



50 Mts

↳ 300 mts

100

Rua Adolfo Viana II

- Rua Adolfo Viana I 150 x 6 = 900 mts²
 - Rua Adolfo Ferreira 250 x 6 = 1500 mts²
 - Rua Adolfo Viana II 400 x 6 = 2400 mts²
- Total = 4800 mts²

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ASSUNTOS REGIONAIS E DISTRITAIS

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 009 / 2019, de 09 de abril de 2019, que denomina – se de Rua LINDOLFO ALVES DE SOUZA, a Rua existente na Comunidade Rural do Velame conhecida popular e atualmente por RUA DO POSTO DE SAÚDE, na forma como indica e dá outras providências. Da lavra do Nobre Vereador ALÍPIO DE SOUZA NETO – NETO DO CAFÉ.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Seabra, em seu artigo 74, cumpre a esta Comissão de Políticas Públicas e Assuntos Regionais e Distritais a análise do mérito das proposições sobre assuntos de sua competência.

Verifica-se que o Projeto de Lei e em comento é adequado quanto à competência, legalidade e finalidade.

Dessa forma, esta Comissão, com fundamento no que dispõe a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno deste Legislativo Municipal, após o exame do Projeto de Lei acima especificado, é de parecer favorável no sentido da sua aprovação, conforme se acha redigido, por não encontrar óbices no que diz respeito às questões de mérito.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 23 de abril de 2019.

Alípio de Souza Neto.
Relator da CPP.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

I – RELATÓRIO

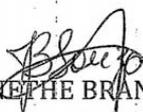
Trata-se do Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 009 / 2019, de 09 de abril de 2019, que denomina – se de Rua LINDOLFO ALVES DE SOUZA, a Rua existente na Comunidade Rural do Velame conhecida popular e atualmente por RUA DO POSTO DE SAÚDE, na forma como indica e dá outras providências. Da lavra do Nobre Vereador ALÍPIO DE SOUZA NETO – NETO DO CAFÉ.

II – VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Seabra, determina em seu artigo 69, que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação das proposições em geral, bem como opinar sobre o aspecto jurídico e legal das mesmas.

Após a análise do Projeto de Lei Ordinária Municipal em comento, esta Comissão, em consonância com o que estabelece as normas da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, é de parecer favorável no sentido da sua aprovação conforme se acha redigido, em virtude de não encontrar objeção nos aspectos de constitucionalidade e legalidade. Contudo, compete ao soberano Plenário desta Casa o exame de mérito do mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 23 de abril de 2019.


JEANNETTE BRANDÃO DE SOUZA
Relatora

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 041 / 2018, de 25 de setembro de 2018.

1ª Votação
APROVADO EM SESSÃO
11/06/18
11 VOTOS A FAVOR
00 VOTOS CONTRÁRIOS
00 ABSTENÇÕES
01 AUSÊNCIAS
Marcos Pires Ferreira Vaz
Presidente

Dispõe sobre a divulgação da frase “**COMBATE AO DESPERDÍCIO de Água Potável**” no âmbito do Município de Seabra – BA, na forma como indica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno desta Egrégia Corte Legislativa Municipal, apresenta ao Plenário, para apreciação e deliberação, o **PROJETO DE LEI**, que segue e sendo aprovado deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal de Seabra a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a divulgação da frase **COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL** nas Escolas Públicas, Postos de Saúde, Terminais de Ônibus e órgãos do Município de Seabra – BA.

§ 1º - A divulgação da frase referida neste artigo deverá ser feita por meio de placas indicativas, faixas ou cartazes colocados em locais visíveis e nos sites da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Seabra;

§ 2º - Na divulgação da frase nos sites da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Seabra, deverão constar sugestões para economia da água potável, tais como:

I - Diminuir o tempo no banho;

II - Fechar a torneira enquanto se faz a barba ou escovam os dentes;

III - Ao lavar a louça, fechar a torneira e encher a cuba da pia de água, ensaboar a louca e enxaguar com água limpa;

IV - Ao lavar o carro, dar preferência à balde.

2ª Votação
APROVADO EM SESSÃO
21/05/19
11 VOTOS A FAVOR
00 VOTOS CONTRÁRIOS
00 ABSTENÇÕES
01 AUSÊNCIAS
Marcos Pires Ferreira Vaz
Presidente

Avenida Lindolfo Moreira, 571 – Seabra, Bahia – CEP: 46900-000 - Fone : (0xx75) 3381-1480
E-mail: camaraseabra@bol.com.br

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Art. 2º - A execução das normas desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal Turismo e Meio Ambiente de Seabra – BA;

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo Máximo de noventa dias, contados da data de sua publicação;

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 25 de setembro de 2018.

SELSON JOSÉ DE SOUZA.

SELSON ARAPONGA

Signatário.

Avenida Lindolfo Moreira, 571 – Seabra, Bahia – CEP: 46900-000 - Fone : (0xx75) 3331-1402/ 3331-1480
E-mail: camaraseabra@bol.com.br

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa objetiva a divulgação da frase "COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL" nas Escolas Públicas, Postos de Saúde, terminais de ônibus, e órgãos Públicos do Município e locais de grande fluxo de pessoas, além de sua divulgação nas redes sociais e sites do Poder Público Municipal - Executivo e Legislativo. Além da frase indicativa deverá conter nos sites da Prefeitura e Câmara Municipal de Seabra – BA dicas de economia de água potável, como por exemplo diminuir o tempo do banho, fechar a torneira enquanto faz a barba, ou escova os dentes, ao lavar a louça, ao molhar as plantas do jardim, da preferência a regadores, pois em havendo a aplicação dessas dicas no dia a dia da sociedade haverá uma redução no consumo de água potável.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 25 de setembro de 2018.


SELSON JOSÉ DE SOUZA.
SELSON ARAPONGA
Signatário.

Avenida Lindolfo Moreira, 571 – Seabra, Bahia – CEP: 46900-000 - Fone: (0xx75) 3331-1402/ 3331-1480
E-mail: camaraseabra@bol.com.br

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ASSUNTOS REGIONAIS E DISTRITAIS

I – RELATÓRIO

Trata - se do Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 041 / 2018, de 25 de setembro de 2018 - Dispõe sobre a divulgação da frase “*COMBATE AO DESPERDÍCIO de Água Potável*” no âmbito do Município de Seabra – BA, na forma como indica e dá outras providências., de lavra do Ilustre Vereador SELSON JOSÉ DE SOUZA - SELSON ARAPONGA.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Seabra, em seu artigo 74, cumpre a esta Comissão de Políticas Públicas e Assuntos Regionais e Distritais a análise do mérito das proposições sobre assuntos de sua competência.

Verifica-se que o Projeto de Lei e em comento é adequado quanto à competência, legalidade e finalidade.

Dessa forma, esta Comissão, com fundamento no que dispõe a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno deste Legislativo Municipal, após o exame do Projeto de Lei acima especificado, é de parecer favorável no sentido de sua aprovação, conforme se acha redigido, por não encontrar óbices no que diz respeito às questões de mérito.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 22 de outubro de 2018.

Alípio de Souza Neto.
Relator da CPP.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

I – RELATÓRIO

Trata - se do Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 041 / 2018, de 25 de setembro de 2018 - Dispõe sobre a divulgação da frase “*COMBATE AO DESPERDÍCIO de Água Potável*” no âmbito do Município de Seabra – BA, na forma como indica e dá outras providências., de lavra do Ilustre Vereador SELSON JOSÉ DE SOUZA - SELSON ARAPONGA.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Seabra, determina em seu artigo 69, que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação das proposições em geral, bem como opinar sobre o aspecto jurídico e legal das mesmas.

Após a análise do Projeto de Lei acima especificado, esta Comissão, em consonância com o que estabelece as normas da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, é de parecer favorável no sentido da sua aprovação conforme se acha redigido, em virtude de não encontrar objeção nos aspectos de constitucionalidade e legalidade. Entretanto, compete ao soberano Plenário desta Casa o exame de mérito do mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra - BA, em 22 de outubro de 2018.

Marcílio Luiz Souza Oliveira.
RELATOR DA CCJ.